

Processo Licitação 302/2024

Inexigibilidade nº 76/2024

Credenciamento nº 001/2024

Credenciamento de empresa para fornecimento de Vale-Alimentação

Resposta à impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

A impugnação apresentada pela Empresa LE CARD tem o seguinte teor:

3 - MÉRITO

3.1 Exigência de possibilidade de aquisição através de aplicativos de entrega (Delivery)

O presente termo de referência exige que o aplicativo do cartão alimentação tenha a possibilidade de consulta à rede credenciada nas plataformas específicas de delivery. Desta forma, entende-se que os cartões fornecidos possibilitem a aquisição através de aplicativos de entrega. Esta exigência não pode ser feita por mera discricionariedade do gestor público.

Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do irrisório percentual de empresas do ramo conveniadas com as plataformas de delivery.

Não cabe razão ao Impugnante, pois não são só as duas empresas citadas na impugnação que detêm tecnologia para compras pelo sistema delivery, tendo tal exigência sido alvo de diversos julgamentos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive um recente que trazemos a colação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MÉRITO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/09/2024 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-015250.989.24-1.

O questionamento versa sobre:

Em linhas gerais, a impugnante censura os subseqüentes aspectos do ato convocatório:

a) direcionamento do certame em razão da exigência de pagamentos online e plataformas de *delivery* simultaneamente à exclusão de arranjos abertos. Nesse

Assim decidiu o Colendo Tribunal de Contas, por sua composição plena:

No mesmo sentido, verifica-se que o edital não requer que toda a rede credenciada disponibilize serviços de *delivery*, havendo apenas "a exigência de que tal comodidade esteja disponível por ao menos 03 (três) aplicativos de entrega e que os estabelecimentos que a ofereçam possam ser consultados em alguma das 03 (três) plataformas do gênero"⁵, conforme ressaltou o segmento de ATJ, situação que encontra respaldo em decisões desta Casa, a exemplo do TC-020278.989.23⁶:

"No que tange à crítica à exigência de possibilidade de pagamento por meio de site ou aplicativo, sopeso que esta E. Corte tem se posicionado no sentido de reconhecer a atualidade de tal exigência frente ao mercado de benefícios, creditando à Administração, no

exercício de seu Poder Discricionário devidamente motivado, a escolha quanto a demandas da espécie.

A título de exemplo, cito excerto de despacho proferido em março deste ano pelo E. Conselheiro Dimas Ramalho no TC-007617.989.23-1, expediente interposto também pela empresa Mega Vale, em que se determinou o arquivamento dos autos:

"2.3. A imposição de aplicativo de "delivery" que tenha funcionalidade de pagamento online pela internet, além de se mostrar compatível com o núcleo do objeto da contratação, oferece maior conforto e praticidade ao usuário, inserindo-se no campo discricionário em que a atuação administrativa busca melhor qualidade e eficiência, sem destoar das práticas usuais do mercado. Os pagamentos por aplicativos para este tipo de serviço são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não sugerindo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito, que prejudiquem a competitividade. Observo que requisições da espécie têm sido admitidas por este E. Tribunal por meio de uma coleção de decisões que tem reafirmado o entendimento de que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante e que não se pode impor à Administração a permanente utilização de meios obsoletos que desprezam os benefícios trazidos pelo avanço da tecnologia, a exemplo dos TCs27001.989.20-1; 27512.989.20-3, e 272.989.21-1."

Como se vê, a exigência de que a empresa credenciada ofereça a possibilidade de compras pelo sistema *delivery* não configura limitação à possibilidade de participação, havendo várias empresas que detém essa tecnologia e participarão, com certeza, do certame.

Assim, fica indeferida a impugnação.
Paulo Sérgio Moreira Guedine
Coordenador Jurídico